



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730039/2016-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto SOBRESTAMENTO.
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário junto à Dipro/Cojul até o julgamento definitivo do PAF nº 16327.904145/2013-61, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de notificação de lançamento lavrada no âmbito da Deinf/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730039/2016-02

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado supra qualificado em face da Notificação de Lançamento Nº NLMIC-0009/2016 de Multa por Compensação Não Homologada, juntada às fls. 02.

A multa em questão, no valor de R\$ 30.906.994,24, foi lançada com fundamento no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, tendo em vista que, em despacho decisório proferido no processo 16327.904145/2013-61, não foi homologada a compensação de débitos declarados pelo interessado nas seguintes Dcomps (fls. 03):

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
084702148715091117021715	26.443.251,51
111579113915091113029084	12.003.400,09
362952156315091117026756	7.194.633,11
401952858715091117028108	16.172.703,76

Notificado da autuação em 07/12/2016 (fls. 06), o contribuinte apresentou, em 03/01/2017, a Impugnação de fls. 09/16, alegando:

- ☐ que estaria configurado o instituto da continência e, assim, nos termos do art. 56 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), forçosa seria a reunião dos processos 16327.904145/2013-61 e 11080.730039/2016-02 para seu julgamento em conjunto, como, aliás, prevê o § 6º do art. 77 da IN RFB nº 1300/2012;
- ☐ de qualquer forma, caberia ao menos a suspensão do julgamento do presente processo, consoante o art. 313, inc. V, alínea 'a', do NCPC, que se aplica supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos;
- ☐ no mérito, a desproporcional multa de 50% em questão é abusiva pois, além de ferir garantias constitucionais, acaba por criar obstáculos ao direito de petição, na medida em que pune o contribuinte pelo simples fato de ter seu pleito indeferido, mormente porque não caracterizada a sua má-fé.

A DRJ/São Paulo proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há que se falar em sobrestamento ou suspensão do processo administrativo, por falta de previsão legal.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Por não homologada a compensação declarada pelo contribuinte, cabe a aplicação da multa isolada prevista na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE.

Lançada em razão de expressa previsão legal, resta vedado aos órgãos de julgamento reduzir ou afastar a aplicação da multa isolada sob fundamento de inconstitucionalidade ou de ser a penalidade abusiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde repete as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730039/2016-02

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente não apresentou qualquer argumento para contestar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas repetiu as razões já expostas na impugnação.

Por concordar com o que foi prolatado na instância *a quo*, reproduzo os fundamentos daquela decisão na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do RICARF:

Pleiteia o impugnante que o presente processo seja juntado ao processo 16327.904145/2013-61, por caracterizado o instituto da continência. Por ser a multa isolada ora impugnada decorrente da compensação discutida naquele processo, haveriam de ser este e aquele processo apreciados conjuntamente.

Vale observar, primeiramente, que os processos encontram-se em fases processuais distintas, pois já houve julgamento do processo 16327.904145/2013-61 em primeira instância administrativa (DRJ), estando ele atualmente aguardando apreciação de recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Assim, em que pese o comando normativo para a reunião de processos, contida na IN RFB nº 1.300/2012, fica prejudicada, no presente momento, tal providência.

Ademais, inexistem nas normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF) previsão de suspensão ou sobrestamento do processo na situação em apreço. Ao contrário, o PAF é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado, pela impugnação ou pela manifestação de inconformidade. É o que dispõe o inciso XII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Destarte, não se justifica o encaminhamento do processo, na presente fase processual, para que seja apensado ao processo 16327.904145/2013-61, que se encontra no CARF, devendo o julgamento prosseguir normalmente. Tal prosseguimento, estando suspensa a exigibilidade da multa, não implica em prejuízo à manifestante e ainda dá azo à apreciação de outras questões por ela suscitadas e não debatidas naqueles autos.

Há que se destacar que não se ignora a evidente conexão existente entre os dois processos mencionados. Contudo, tendo em vista a falta de previsão legal para sobrestar o processo, imperioso se faz apreciar a matéria em litígio e prolatar a correspondente decisão à luz das informações disponíveis. E, neste desiderato, cumpre tomar em

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730039/2016-02

consideração a não homologação da compensação, dela extraindo as consequências que lhe são próprias.

Evidentemente, se em momento futuro sobrevier decisão definitiva, administrativa ou judicial, quanto à matéria discutida no processo 16327.904145/2013-61, distinta da decisão de primeira instância ora vigente, consubstanciada no acórdão prolatado pela DRJ (fls. 45/54), caberá à administração tributária observá-la e, se for o caso, efetuar a devida revisão de ofício dos atos praticados neste processo.

Trata a presente exigência fiscal de multa isolada em decorrência de compensação não homologada pela autoridade fiscal competente. Prevê o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as alterações dadas pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 12.249/2010 (destaques incluídos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Sendo assim, tendo em vista a não homologação de compensações declaradas pelo contribuinte, a multa isolada ora lançada decorre da estrita observância do que dispõe o § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

A redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, é aquela vigente na data da apresentação das Declarações de Compensação em questão (15/09/2011), aplicável, portanto, à infração imputada ao contribuinte, nos termos do art. 144 do CTN. Há que se

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730039/2016-02

ponderar que os §§ 15 e 16 do art. 74 foram posteriormente revogados pelas MP nº 656/2014 e 668/2015, esta última convertida na Lei nº 13.137/2015. Por sua vez, embora o texto do § 17 tenha sido alterado pela MP nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, restou mantida a aplicação da multa isolada de 50% os casos de compensação não homologada, descabendo, por inócuo, cogitar-se no efeito retroativo previsto no art. 106 do CTN.

Alega o impugnante que a multa seria abusiva e violaria princípios constitucionais, por criar obstáculos ao direito de petição.

Entretanto, por estar expressamente prevista na legislação de regência, não há como afastar a sua aplicação sem que haja autorização normativa para tanto. Note que o elemento volitivo é irrelevante para a caracterização da hipótese do § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, de sorte que a boa-fé do contribuinte que teve a compensação não homologada não elide a aplicação da multa isolada. Ao contrário, se constatada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, cabível seria a multa mais gravosa prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Cumprе ressaltar que a alegação de violação de preceitos constitucionais não pode ser apreciada por esta Turma de Julgamento. Com efeito, em sede de processo administrativo, são vedadas as discussões em torno da suposta inconstitucionalidade da legislação, como determina o Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 26-A:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantida a multa isolada.

Acrescente-se que verifiquei, na data em que minuto o presente voto, o estado do processo nº 16327.904145/2013-61. Segundo consta, o recurso voluntário do contribuinte foi julgado pelo Acórdão nº 1402-003.479, de 17/10/2018. Tal decisão deu provimento em parte ao recurso, homologando as compensações até o limite do direito creditório reconhecido. Contudo, o contribuinte apresentou recurso especial que teve sua admissibilidade deferida através do despacho da Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção em 18/11/2019. Aguarda-se, então, o julgamento desse novo recurso.

O § 18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, possui a seguinte redação:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Portanto, mesmo com a decisão proferida no presente julgamento, esclareça-se que o contribuinte terá direito à suspensão da exigibilidade da multa enquanto não transitada em julgado a decisão acerca da homologação da compensação consubstanciada no processo nº 16327.904145/2013-61.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Redator designado

Em que pese o habitual brilhantismo do Conselheiro Relator, ousou divergir do desiderato encontrado como solução ao presente PAF. Isso porque encampo a vertente intelectual da viabilidade de sobrestamento do feito, tal como buscarei expor brevemente nas linhas vindouras.

Conforme bem exposto alhures, o atual processo discute a aplicação da multa isolada, decorrente de compensação malsucedida (*Multa por Compensação Não Homologada*, lançada com fundamento no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996). Nesse espeque, a Compensação *per se* tramita em processo distinto, de nº 16327.904145/2013-61; este, por sua vez, encontra-se pendente de julgamento do respectivo Recurso Especial, no âmbito do CARF. Nota-se, pois, a inegável conexão entre as matérias veiculadas no presente PAF e naquele retromencionado. Ademais, o atual processo se desdobra como um consectário derivado da não-homologação da compensação, de modo que seu resultado final é incindível da apreciação do indigitado Recurso Especial.

Aliás, merece destaque o posicionamento da própria DRJ, a respeito da conexão entre o presente processo e aquele outro de nº 16327.904145/2013-61, veja-se:

Há que se destacar que não se ignora a evidente conexão existente entre os dois processos mencionados. Contudo, tendo em vista a falta de previsão legal para sobrestar o processo, imperioso se faz apreciar a matéria em litígio e prolatar a correspondente decisão à luz das informações disponíveis. E, neste desiderato, cumpre tomar em consideração a não homologação da compensação, dela extraindo as consequências que lhe são próprias.

Evidentemente, se em momento futuro sobrevier decisão definitiva, administrativa ou judicial, quanto à matéria discutida no processo 16327.904145/2013-61, distinta da decisão de primeira instância ora vigente, consubstanciada no acórdão prolatado pela DRJ (fls. 45/54), caberá à administração tributária observá-la e, se for o caso, efetuar a devida revisão de ofício dos atos praticados neste processo.

Ou seja, resta indiscutível a simbiose entre esses dois PAFs, sendo que a multa debatida figura como matéria gravitacional àquela outra discussão alusiva à homologação compensatória. Noutro giro, o sobrestamento restou inviabilizado unicamente por conta da ausência de previsão legal expressa que propiciasse tal feito.

Contudo, a despeito da omissão normativa quanto ao sobrestamento pleiteado pelo Contribuinte, anoto que o CARF tem admitido sua ocorrência em limitadas ocasiões, nas quais restam evidenciadas a conexão e a prejudicialidade identificadas entre matérias tratadas em PAFs distintos, os quais operam de forma recursiva e autopoiética em seus deslindes. E, é exatamente dentro deste panorama que se logra identificar a presente situação.

De tal sorte, proceder com o julgamento do presente Recurso Voluntário, ao alvedrio do processo nº 16327.904145/2013-61, poderia ocasionar um tumulto decorrente da eventual possibilidade de decisões conflitantes. Assim, creio que o sobrestamento é a medida

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.824 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.730039/2016-02

mais consentânea à prudência que merece o deslinde dos PAFs; ademais, tal sustação guarda estreita observação com os princípios da celeridade e eficiência, pois obstaría a perpetuação de duas demandas possivelmente contraditórias em sua própria essência.

Ante o exposto, voto por sobrestar o deslinde dos presentes autos junto à Dipro/Cojul, até o julgamento definitivo do PAF nº 16327.904145/2013-61.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira